

A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA NO ÂMBITO JURÍDICO-PENAL E OS IMPACTOS NA SAÚDE DOS SUJEITOS MONITORADOS¹

ELECTRONIC MONITORING IN THE CRIMINAL SCOPE AND THE HEALTH IMPACTS OF MONITORED SUBJECTS

Clique aqui para ler este artigo em Visual Law



MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Pós-doutorado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Mestre em Direito pela UNISINOS. Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí. Graduado em Direito pela Unijuí. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Unijuí. Coordenador geral do projeto “Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados” (Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses – Edital 16/2020).
Orcid: [<https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>].
madwermuth@gmail.com

JANAÍNA MACHADO STURZA

Pós-doutorado em Direito pela Unisinos. Doutora em Direito pela Universidade de Roma Tre/Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Especialista em Demandas Sociais e Políticas Públicas também pela UNISC. Professora-pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Unijuí.
Orcid: [<https://orcid.org/0000-0001-9290-1380>].
janaina.sturza@unijui.edu.br

JANETE SCHUBERT

Bolsista Procad/Capes de Estágio pós-doutoral no programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí, no âmbito do projeto “Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração

1. Pesquisa vinculada ao Projeto Procad/CAPES “Rede de Cooperação Acadêmica e Pesquisa: eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de serviços de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados” (Edital nº 16/2020 – Segurança Pública e Ciências Forenses; Processo 88881.516381/2020-01).

eletrônica e integração de bancos de dados" (Programa de cooperação acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses – Edital 16/2020). Doutora em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Psicologia Social e Cientista Social pela UFRGS.

Currículo *Lattes*: [<http://lattes.cnpq.br/6526295561623149>].

Orcid: [<https://orcid.org/0000-0003-1227-9523>].

killari.jschubert@gmail.com

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.264>].

Recebido em: 26.06.2022

Aprovado em: 11.10.2022

Última versão do(a) autor(a): 24.10.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O artigo aborda a monitoração eletrônica no âmbito jurídico-penal e os seus possíveis impactos na saúde dos sujeitos monitorados. A pesquisa, com viés qualitativo, teve como sujeitos os usuários de tornozeleiras eletrônicas vinculados a um dos Institutos Penais de Monitoração Eletrônica do Estado do Rio Grande do Sul. A medida de monitoração eletrônica começa a ser adotada, no país, com o escopo principal de reduzir os índices de encarceramento, face ao colapso do sistema penitenciário brasileiro, imerso em um estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, tal política tem produzido muitos questionamentos, sobretudo, porque pode funcionar como uma nova forma de prisão extramuros produzindo maior estigma e, portanto, sofrimento aos grupos já vulnerabilizados e historicamente perseguidos prioritariamente pelo sistema punitivo nacional. Nesse sentido, a pesquisa avalia se a monitoração eletrônica tem se apresentado como uma alternativa ao cárcere ou se, pelo contrário, se afigura como uma medida que passa a compor o diagrama da punição no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Monitoração eletrônica – Alternativa ao cárcere – Impactos na Saúde – Sujeitos monitorados – Estado de coisas inconstitucional.

ABSTRACT: The article addresses electronic monitoring in the criminal context and its possible impacts on the health of monitored subjects. The research, with a qualitative bias, had as subjects the users of electronic anklets linked to one of the Penal Institutes of Electronic Monitoring of the State of Rio Grande do Sul. The electronic monitoring measure is beginning to be adopted in the country, with the main purpose of reducing incarceration rates, given the collapse of the Brazilian penitentiary system, immersed in an unconstitutional state of affairs recognized by the Federal Supreme Court. However, such a policy has raised many questions, mainly because it can function as a new form of extramural prison, producing greater stigma and, therefore, suffering to groups already vulnerable and historically persecuted primarily by the national punitive system. In this sense, the research evaluates whether electronic monitoring has presented itself as an alternative to prison or if, on the contrary, it appears as a measure that becomes part of the punishment diagram in Brazil.

KEYWORDS: Electronic monitoring – Alternative to prison – Health impacts – Monitored subjects – Unconstitutional state of affairs.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais. 2. A monitoração eletrônica como medida penal. 3. Quando um dispositivo não é só um dispositivo. 4. A monitoração eletrônica e as implicações na saúde dos usuários. 5. Considerações finais. 6. Referências. 7. Legislação.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema prisional e o sistema socioeducativo brasileiros são, historicamente, marcados por graves problemas estruturais, espelhando a abissal desigualdade e exclusão na qual vivem muitos grupos sociais do país. As questões estruturais se somam ainda à ausência de iniciativas articuladas nacionalmente que sejam baseadas em evidências e boas práticas. O Estado opera apenas com o braço punitivo (WACQUANT, 2003) sobre uma parcela significativa da população, não garantindo direitos básicos. O Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo. Em primeiro lugar estão os Estados Unidos e, em segundo, a China, de acordo com dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN, 2016). A superpopulação carcerária é um dos grandes problemas sociais brasileiros, de forma que se faz urgente a criação de mecanismos alternativos ao aprisionamento.

Diante desse contexto, um tema que tem despertado interesse na atualidade é o monitoramento eletrônico de pessoas. A vigilância eletrônica é um método de controle sobre a localização de pessoas ou de objetos. A utilização desta ferramenta visa, por um lado, auxiliar o Estado no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento das decisões judiciais e, por outro, evitar o ingresso do indivíduo no cárcere. No Brasil, portanto, a monitoração eletrônica afigura-se como um instrumento adotado como alternativa à prisão e/ou como mecanismo de gestão prisional e controle.

O monitoramento eletrônico foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 12.258/2010, que alterou a redação da Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/1984). Referida lei estabeleceu a monitoração eletrônica nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar (BRASIL, 2010). Antes mesmo da lei em comento completar um ano, a regulamentação legal da monitoração eletrônica no Brasil passou por alterações e foi ampliada para contemplar medidas cautelares diversas da prisão, determinadas antes da sentença condenatória, por meio da Lei 12.403/11, aprovada em 4 de maio de 2011, que incluiu a monitoração no rol de medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Atualmente, portanto, trata-se de uma medida que apresenta múltiplos propósitos e potencialidades e que pode ser utilizada tanto na fase de instrução quanto na fase de execução penal.

O monitoramento eletrônico de presos tem sido alvo de importantes debates. A medida possui particularidades, não sendo unânime entre penalistas, legisladores e defensores de direitos humanos. Cabe recordar que tal medida foi proposta diante de um cenário de colapso do sistema carcerário brasileiro, reconhecidamente imerso em um

estado de coisas inconstitucional (ADPF 347)². Muito embora a proposta da lei que permite monitoração eletrônica de sujeitos tenha carregado, em seu nascedouro, a promessa de ser uma medida de desencarceramento, em consonância com o respeito à dignidade da pessoa humana, ainda são escassos os estudos que considerem a perspectiva das pessoas destinatárias dessa política, sobretudo, no que se refere aos impactos da monitoração sobre a sua subjetividade e, por consequência, sua saúde.

Nesse sentido, o objetivo geral desta pesquisa foi discutir se a adoção da medida de monitoração eletrônica no Brasil resulta benéfica não apenas ao sistema penal – considerando-se a dimensão econômica e a superação do quadro de superencarceramento –, mas também para o público-alvo da medida, ou se, pelo contrário, atua como um instrumento de expansão do controle do Estado e representa um agravamento das condições de cumprimento da pena pelos sujeitos considerados “indesejáveis”. Assim, tem-se como problema de pesquisa a seguinte indagação: qual o impacto da monitoração eletrônica na vida dos sujeitos diretamente afetados pela medida, considerando-se, sobretudo, o uso do equipamento e sua interferência na vida e, por consequência, na saúde dos usuários?

Nesse sentido, a hipótese inicial da pesquisa é a de que a medida de monitoração eletrônica, quando adotada em situações nas quais o usuário já estaria em regime semiaberto, pode acarretar mais prejuízos do que benefícios aos seus destinatários, uma vez que anteriormente à aprovação da Lei 12.258/2010 os presos que estavam em regime semiaberto poderiam sair das prisões, sem a necessidade deste aparato de vigilância do Estado. Igualmente, apresenta-se como hipótese o fato de que a utilização das tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas pode atuar como um marcador social negativoprovocando um estigma ainda maior sobre grupos vulneráveis e ter diferentes impactos sobre sua saúde física e mental.

O método de investigação adotado neste estudo foi dialético-interpretativo através do denominado *conversar alterativo*. A pesquisa seguiu uma metodologia de orientação decolonial, baseando-se nas ideias esboçadas por Ortiz (2019) e Ortiz, Arias e Pedrozo (2018) sobre as bases e características do que eles chamam de *Fazer Decolonial*. Eles analisam o porquê e para que uma metodologia “outra”, bem como a necessidade de se mover em direção a um processo decolonizante na pesquisa. Estes autores propõem o *fazer decolonial* como um processo decolonizante, desenvolvido através das seguintes estratégias: *observação comunal, conversa alterativa e reflexão configurativa*. Dessa forma, amparadas por discussões de importantes pensadores latino-americanos, adotou-se uma orientação de investigação decolonial, visando a romper com relação “sujeito-objeto” na pesquisa. Assim, através da estratégia de pesquisa denominada *conversar alterativo* foram abordadas as questões relativas aos objetivos da pesquisa.

2. Sobre o tema, consultar Castro e Wermuth (2021).

O universo empírico da pesquisa foi composto pelos sujeitos³ alvos da política de monitoração eletrônica em um Instituto Penal de Monitoramento Eletrônico situado na região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, durante o período de oito meses (setembro de 2021 a abril de 2022). O contato com os sujeitos da pesquisa foi possível a partir de informantes chave e, por meio da técnica “bola de neve”, foi possível chegar a outros usuários. No total foram realizados cinco encontros com cada um dos quatro usuários, perfazendo um total de vinte encontros. O local e o horário dos encontros foram definidos entre uma das pesquisadoras e os sujeitos do estudo, visando a melhor atender às necessidades dos investigados. No caso deste estudo, coube considerar que existe restrição de circulação para os usuários das tornozeleiras eletrônicas. A pesquisa foi submetida ao Conselho de Ética em Pesquisa (CEP) tendo sido aprovado através do parecer 4.990.717 em setembro de 2021.

A amostra proposta inicialmente para a pesquisa era de, no mínimo, cinco e no máximo sete sujeitos. No entanto, face à dificuldade de conseguir uma interlocução direta com estes atores e a exiguidade do tempo para o campo, a pesquisa concentrou-se nos quatro indivíduos (todos do sexo masculino), os quais manifestaram interesse e concordância com a pesquisa. Optou-se por estabelecer um vínculo de confiança que lhes permitisse abordar temas delicados de suas vidas. O estabelecimento desses vínculos requer tempo e *um estar lado a lado* com esses usuários. Foram acompanhados quatro sujeitos do sexo masculino, sendo que dois estão em medida de monitoração e os outros dois já haviam cumprido a medida. Nenhum dos sujeitos estava em monitoração eletrônica em função da Lei Maria da Penha.

Além disso, utilizou-se o diário de campo para registro de impressões e dúvidas e a pesquisa documental em leis e produções acadêmicas. E a observação participante em palestras, reuniões, bancas e outros eventos científicos voltados à proposta da investigação, no âmbito acadêmico nacional e internacional.

Visa-se a possibilitar, neste texto, um diálogo de saberes sobre as questões que tangenciam a medida de monitoração eletrônica, construindo uma *cartografia social*⁴ a partir das contribuições de algumas categorias analíticas do campo das ciências sociais. São tecidas considerações sobre as ações penais situadas no campo da segurança pública e dos

3. Os sujeitos da pesquisa foram informados sobre os objetivos da pesquisa, através do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), assinado pela pesquisadora e pela supervisora da investigação e pelos sujeitos da pesquisa. A metodologia desta pesquisa obedeceu aos requisitos e princípios ético-legais que garantissem acima de tudo, o sigilo e a dignidade dos sujeitos entrevistados. A pesquisa foi submetida ao Conselho de Ética em Pesquisa e aprovada pelo parecer 4.990.717.

4. A cartografia social proposta neste texto conecta-se aos campos de conhecimento das ciências sociais e humanas e não visa constituir um mapa físico: “trata de movimentos, relações, jogos de poder, enfrentamentos entre forças, lutas, jogos de verdade, enunciações, modos de objetivação, de subjetivação, de estetização de si mesmo, práticas de resistência e de liberdade” (PRADO FILHO; TETI, 2013, p. 43).

direitos humanos, sobretudo, no direito à saúde, com supedâneo nas questões suscitadas pelos atores da pesquisa.

Primeiramente, discute-se a medida de monitoração eletrônica como uma medida penal, explicitando seu funcionamento e parte dos desdobramentos e questionamentos suscitados por essa política no campo da segurança pública. Apresentam-se alguns pontos importantes no que tange ao uso e funcionamento desse dispositivo junto ao corpo do usuário, suas perspectivas, seus desconfortos e sentires/sentimentos face a essa nova tecnologia penal. Na terceira seção discute-se as possíveis transformações na subjetividade dos sujeitos usuários das tornozeleiras eletrônicas. Por fim, refletimos sobre pontos nevrálgicos no que tange à medida de monitoração eletrônica, apresentando questionamentos e provocações sobre essa nova política, considerando-se que existem muitas questões em aberto e implicações éticas a serem discutidas no âmbito da execução dessa medida. Nesse sentido, a importância de pesquisar o tema e aprofundar as questões voltadas à proteção dos direitos humanos do público-alvo dos serviços de monitoração eletrônica.

2. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COMO MEDIDA PENAL

A execução da medida de monitoração se dá através do uso de sistemas eletrônicos de georreferenciamento, os quais vão possibilitar o controle em meio aberto do posicionamento de pessoas submetidas à tutela do sistema de justiça. Os dispositivos utilizados na monitoração permitem a detecção a distância da localização e movimentação de indivíduos condenados ou processados pela justiça penal (LÉVY, 2016).

Essa forma de vigilância de presos geralmente ocorre por meio de um aparato tecnológico – as tornozeleiras ou pulseiras eletrônicas – acoplado em tempo integral ao corpo do indivíduo destinatário da medida. Esses dispositivos são ligados a uma central de recebimento de informações, que permite que as autoridades responsáveis fiscalizem o cumprimento da pena a distância e mantenham o portador do aparato constantemente vigiado.

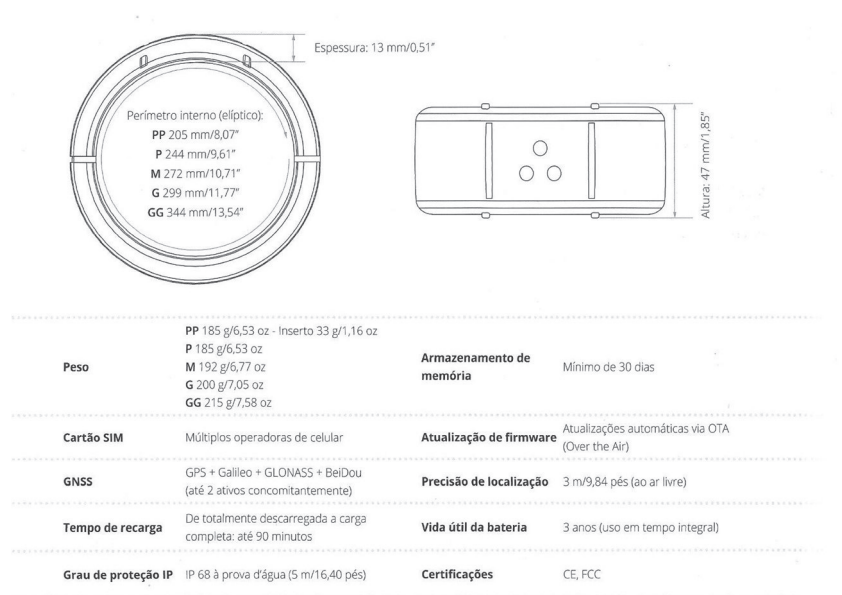
A tornozeleira atualmente utilizada no Estado do Rio Grande do Sul é desenvolvida pela empresa Geosatis⁵, constituída de material rígido e possuindo um carregador móvel. Sua comunicação com a pessoa monitorada se dá por meio de sinais luminosos e alertas vibratórios. O fato de a tornozeleira contar com um carregador móvel acoplado a ela apresenta um aspecto positivo do dispositivo utilizado em solo gaúcho e que avança, em

5. A Geosatis é uma empresa fundada em 2011 como um *spin-off* da Universidade Técnica da EPFL em Lausanne, Suíça. A empresa atua na indústria de monitoramento eletrônico e tem apresentado muitas inovações nesta seara. Atualmente, ocupa o espaço de líder global na fabricação e entrega de monitoramento eletrônico e soluções de análise preditiva para o sistema de justiça criminal. Para maiores informações sobre a empresa, consultar: [<https://geo-satis.com/about-us/>].

termos de humanidade da pena, em relação àqueles modelos que exigem a permanência da pessoa na área de alcance de uma tomada para que seja possível o carregamento do aparelho – aspecto colateral importante a ser considerado na busca de soluções para os impactos danosos causados pelo uso do dispositivo na regularidade da vida da pessoa monitorada.

Na Figura 1 é possível conhecer especificações técnicas referentes à tornozeleira utilizada no Rio Grande do Sul:

Figura 1 – Especificações técnicas da tornozeleira eletrônica



Fonte: Material impresso distribuído pela Geosatis durante o Seminário “Liberdade Monitorada e Direitos Humanos: alternativas ao desafio da superpopulação carcerária e do tratamento penal”, ocorrido em Porto Alegre/RS entre os dias 11 e 12.11.2021.

No Brasil, as discussões a respeito do tema do monitoramento eletrônico começaram a surgir no ano de 2001, quando projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional, com as justificativas de que a adoção da monitoração eletrônica poderia resultar em uma solução ao problema da superpopulação carcerária (a qual, naquele momento, tornava-se gritante em razão da ocorrência de diversas rebeliões) e que, além disso, promoveria a reintegração dos condenados. Os projetos, no entanto, não tiveram andamento, e apenas no ano de 2007 o tema voltou a emergir, com a apresentação de novas

propostas legislativas⁶. As justificativas, além das já mencionadas, também se centraram na redução de custos, eis que a monitoração eletrônica teria um custo significativamente menor que a prisão (ISIDRO, 2017; SOUZA, 2014).

Os dados mais recentes sobre a situação da monitoração eletrônica no Brasil, divulgados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do período de julho a dezembro de 2020 (BRASIL, 2021), indicam um total de 72.720 pessoas monitoradas eletronicamente, incluído o quantitativo relativo à Justiça Federal. Dessas, 3.834 estão na fase de cumprimento de pena em regime fechado, 36.877 em regime semiaberto, 13.950 em regime aberto, 18.082 são presos provisórios, 6 encontram-se em cumprimento de medida de internação e uma pessoa em tratamento ambulatorial. Contrariamente ao que ocorre em relação aos números relativos à Justiça Estadual, em que a maior fração de monitorados encontra-se em fase de execução de pena, a Justiça Federal apresenta um número maior de pessoas monitoradas em cumprimento de medida cautelar diversa da prisão, visto que, das 402 pessoas monitoradas, 291 constam na categoria “presos provisórios”, ou seja, cerca de 72% (BRASIL, 2021).

Há que se ressaltar que a propositura da medida de monitoração eletrônica teve como um de seus argumentos principais a necessidade de novas técnicas penais face a superlotação do sistema carcerário brasileiro. Nesse sentido, a medida surgiu como uma possibilidade de substituir o cárcere pelo controle telemático. No entanto, conforme aponta Campello (2019, p. 19),

“o acompanhamento dos dados oficiais relativos à evolução dos índices de encarceramento e ao avanço dos programas de monitoramento eletrônico aponta para o crescimento da quantidade de pessoas trancadas no interior das unidades prisionais do país, concomitante à difusão do uso de tornozeleiras eletrônicas, aplicadas majoritariamente em pessoas condenadas ao regime semiaberto. O desenvolvimento e expansão da política de monitoração tem ocorrido no Brasil de maneira simultânea ao crescimento da população carcerária.”

No caso brasileiro, a medida de monitoração e o uso das tornozeleiras foi inicialmente associada aos denominados “crimes de colarinho branco”, em que pese não existir uma determinação legal para a aplicação da monitoração a um crime ou tipificação penal específicos. De maneira que o direcionamento do dispositivo é realizado conforme a natureza e o regime da medida (penal, cautelar ou protetiva; regime semiaberto ou domiciliar).

-
6. No ano de 2001, foram apresentados na Câmara dos Deputados os Projetos de lei 4.342/01 e 4.834/01, tendo sido esse posteriormente apensado ao PL 4.342. Já no ano de 2007, foram apresentados na Câmara dos Deputados os Projetos de lei 337, 510 (posteriormente apensado ao PL 337), 641 e 1.440. No mesmo ano, no Senado Federal, foram apresentados os Projetos de lei 165 (na Câmara, PL 1.295/2007) e 175 (na Câmara, PL 1.288/2007). A Lei 12.258/2010 é resultado do Projeto de Lei substitutivo 1.288/2007, que condensou os Projetos de lei 337/2007, 510/2007, 641/07, 1.440/2007 e 1.295/2007.

No que tange à monitoração eletrônica das pessoas processadas ou condenadas, a responsabilidade pela gestão dos serviços e contratação das empresas que fornecem os equipamentos, a estrutura e o auxílio técnico à aplicação da medida é de cada Estado da federação. Dessa forma, as administrações estaduais são as responsáveis e, através de licitação, contratam empresas privadas que desenvolvem os aparelhos, além de disponibilizar os serviços para a realização do controle eletrônico necessário ao sistema penal.

Historicamente, a localização de indivíduos de forma remota e georreferenciada tem lugar nas experiências realizadas pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel, os quais eram pesquisadores do Comitê Científico de Experimentação Psicológica da Universidade de Harvard. Os irmãos Schwitzgebel realizaram no ano de 1964 uma série de experimentos com o objetivo de criar um sistema que possibilitasse localizar sinais físicos e neurológicos a distância de pessoas consideradas como “socialmente inadaptados” (CAMPELLO, 2019, p 17). Com esse propósito, lançaram mão de um

“conjunto de tecnologias de transmissão de dados resultante da interconexão entre os recursos disponibilizados pelas telecomunicações, a informática e a engenharia eletrônica, mediante o que foi posteriormente denominado de comunicação telemática.” (CAMPELLO, 2019, p 17).

A medida de monitoração foi utilizada pela primeira vez no início da década de 1980, em Novo México, quando um juiz estadunidense Jack Love, de Albuquerque a utilizou, com o aval da justiça criminal. Consta na literatura que o magistrado teria se inspirado em uma história em quadrinhos do personagem Homem-Aranha, no qual o vilão do episódio fixava ao braço do herói um aparelho de localização. Um empresário chamado Michael Goss, especialista em engenharia eletrônica, foi convidado por Jack Love a elaborar um mecanismo similar que possibilitasse a monitoração de presos que estavam sob sua jurisdição (CAMPELLO, 2019).

Depois disso, ocorreu uma rápida difusão dos dispositivos destinados à monitoração nos Estados Unidos. Tanto assim que no ano 1985, já tinham adotado a medida mais de 20 Estados no país e, em 1998, 95 mil equipamentos já haviam sido vendidos ou alugados (WHITFIELD, 2001). Em 2006, de acordo com o periódico especializado *Journal of Offender Monitoring* (2006), aproximadamente 100.000 pessoas eram monitoradas no contexto estadunidense.

Depois do Estados Unidos, o Canadá importou a medida e, ainda no final dos anos 1980, após a implementação do monitoramento eletrônico no Canadá (1987), a Inglaterra (1988) iniciou seus próprios programas de rastreamento, combinados ao regime de *probation*. Na década seguinte, a Suécia (1994), Austrália (1994), Holanda (1995), Espanha (1996), França (1997), Argentina (1997) Bélgica (1998) e Nova Zelândia (1999) desenvolveram projetos-piloto que se consolidariam ao longo dos anos 2000 (CAMPELLO, 2019).

Na década de 2000, o dispositivo se estendeu a outros países europeus, se espalhou pela América Latina e chegou à Ásia, sendo adotado na Alemanha (2000), Itália (2001), Portugal (2002), México (2003), Israel (2005), Dinamarca (2005), Chile (2005), Colômbia (2005), Panamá (2005), República Dominicana (2005), Tailândia (2007) Noruega (2008), Polônia (2009), Bulgária (2009) e Coreia do Sul (2009).

Desde então os programas de rastreamento penal se alastraram, de forma que já foram implementados em muitos países, espalhando-se em todas as latitudes. Sua aplicação é realizada nos mais variados contextos sociais e políticos, difundindo-se pela Europa Ocidental e Oriental, chegando à Austrália, Nova Zelândia, África do Sul, Senegal, Israel, Coreia do Sul, Japão, Argentina, Colômbia, Chile e Brasil (CAMPELLO, 2019). O caso brasileiro é um dos mais recentes.

“Em junho de 2010 – após três anos de experimentações que envolveram projetos legislativos federais, iniciativas realizadas por empresas nacionais e internacionais, testes efetuados por magistrados locais e autorizações inconstitucionais ratificadas por governadores estaduais – a medida foi legalmente autorizada pela primeira vez no Brasil. Sua incorporação no ordenamento jurídico do país fora orquestrada por um conjunto de forças heterogêneas e racionalidades ecléticas que reuniam as diferentes matrizes discursivas procedentes dos Estados Unidos e da Europa, organizadas, contudo, em torno das urgências colocadas pelo sistema penal brasileiro.” (CAMPELLO, 2019, p. 138).

Nesse sentido, nos parece legítimo questionar se a monitoração eletrônica não se configuraria como um aprimoramento do controle do Estado sobre os indivíduos, utilizando-se de um aparato tecnológico, que absorveria também as mazelas endêmicas do complexo sistema prisional brasileiro.

3. QUANDO UM DISPOSITIVO NÃO É SÓ UM DISPOSITIVO

No caleidoscópio das técnicas penais que nos possibilita uma miríade interpretativa, buscamos *o fio de Ariadne*⁷. Entre as diversas e complexas análises que o tema pesquisado enseja, como forma de compreensão do campo investigado, lançamos mão do recurso de análise de conteúdo. Para pensar as situações imbricadas no contexto punitivo brasileiro, partimos das “vivências” dos sujeitos destinatários destas políticas, no caso deste estudo, da medida de monitoração eletrônica. De forma que, necessariamente, nosso ponto nevrálgico é a convivência e a escuta desses atores e os questionamentos que, desde aí, se desdobraram. A partir disso, problematizaremos parte dos limites das ações no campo

7. Expressão encontrada na mitologia grega, cujo significado mais comumente encontrado se refere à solução de problemas complexos.

penal, quando se consideram as dimensões econômicas, políticas, históricas, sociais e culturais envolvidas.

Entre os sujeitos acompanhados nessa pesquisa, existem diferenças etárias, de grau de instrução e de recursos e, inclusive, psicológicos, para lidar com a medida de monitoração eletrônica. Entre os atores da pesquisa uma história que traz muitos elementos importantes é a de Antônio⁸. Ilustramos parte das situações com as quais nos deparamos, transcrevendo um fragmento do diário de campo:

“Antônio tem 27 anos de idade, frequentou por quatro anos o Ensino Fundamental regular, mas como não conseguiu se alfabetizar, foi então encaminhado para uma escola especial que frequentou durante 10 anos. Conforme sua mãe, nunca conseguiu aprender a ler ou escrever. Antônio é o último filho de uma família de 5 irmãos, de pai falecido, a mãe (para sobreviver) realiza a coleta, separação e comercialização de materiais recicláveis. Antônio recebe Benefício de Prestação Continuada (BPC) quando questionei a mãe porque ele recebia este benefício, ela me disse “que achava que era porque ele não conseguia aprender”. A mãe é praticamente analfabeta e em muitos casos tem dificuldades de formular respostas as perguntas que lhe dirijo. Não tive acesso ao processo que levou a indicação do uso de tornozeleira eletrônica. No entanto, como o objetivo é escutar os usuários, cremos ser importante relatar suas perspectivas.” (DIÁRIO DE CAMPO, 2021).

O relato supramencionado nos possibilita algumas análises. Primeiramente, sobre a consonância com os dados nacionais sobre a condição dos apenados em relação à escolaridade e renda, vale dizer, a questão penal é também e, sobretudo, uma questão econômica e social (NEVES, 2014).

De outra parte, o excerto analisado ilustra as situações vivenciadas pelos usuários de tornozeleiras eletrônicas: eles necessitam cumprir as determinações de delimitação tempo-espacial. Extrapolar o perímetro estabelecido pelo juiz para deslocamento ou o tempo de permanência em determinados locais produz “medo”. O descumprimento da delimitação tempo-espacial aciona um alerta a central de monitoramento e poderá ter consequências quase sempre imprevisíveis para o usuário, inclusive o retorno ao sistema fechado. Há também um temor no que se refere ao mau uso do equipamento. Todos os usuários entrevistados manifestaram a preocupação com possíveis falhas no equipamento ou mesmo que ele se descarregasse antes de tempo de funcionamento previsto. Isso fica bastante evidenciado no seguinte relato de um dos entrevistados, que utiliza a tornozeleira eletrônica há 8 meses:

“Com a tornozeleira eu me sinto preso. Agora se tu me perguntas... é melhor que estar trancado? Eu te digo que é, mas não é muito diferente, eu me sinto angustiado quase todo tempo, com tristeza e depressão. É muito difícil, principalmente sentir este medo

8. Nome fictício adotado com o objetivo de preservar a identidade do sujeito da pesquisa.

de fazer algo errado e ter que voltar para 'lá'. É como se a prisão estivesse fora daquele espaço lá e agora fosse aqui na minha casa. Eu tenho pesadelos. Parece que isso nunca vai ter fim. Eu tomo remédios para depressão, mas ainda assim, eu não me sinto bem, às vezes não posso dormir e parece que minha própria casa passou a ser a prisão também. Eu não posso nem ir ao mercado para comprar algo que eu gosto de comer. Eu já quebrei tudo dentro de casa numa crise de raiva. Eu não quero ver ninguém, eu me sinto irritado e triste.” (DIÁRIO DE CAMPO, 2021).

Através desse excerto, ilustramos a sensação de aprisionamento relatada pelos atores da pesquisa de monitoração eletrônica, o que nos leva a refletir sobre os contornos assumidos por essa forma de prisão extramuros ou rizomática⁹ que exerce total controle sobre esses corpos. É como se o corpo do apenado fizesse ele mesmo parte do dispositivo de controle. Concordando com o argumento de Winner (1986) no sentido de que as técnicas não são neutras. A técnica implica, em si mesma, uma política. Nesse caso, cabe questionar quais são as relações de poder que se inscrevem nos aparatos de monitoração eletrônica dos apenados? Quais são os discursos e racionalidades que fundamentam e sustentam as novas técnicas de controle penal? E como isso se inscreve, atravessa, marca e subjetiva o corpo e, por consequência a saúde destes sujeitos?

Como salienta Campello (2019, p. 35),

“a experiência penal é marcada pelo fluxo pendular prisão-monitoramento, é conduzida e atravessada por uma série de tecnologias de poder cujos efeitos vinculam-se aos processos de subjetivação implicados pelas técnicas atuais de punição e controle. Do flagrante policial à expectativa para a liberação de seu regime aberto, passando pela lenta e progressiva evolução da execução penal, por cada beco sem saída do labirinto processual, o encadeamento entre criminalização, encarceramento e monitoramento é composto por toda uma maquinaria de produção e aniquilação do sujeito. A construção do homo penalis, do homem penalizável e penalizado, torna-se apenas uma parte de um procedimento mais amplo e capilar de individuação e desindividuação, subjetivação e dessubjetivação, operado pela composição e sobreposição de diferentes dispositivos de poder.”

A vigilância e o controle, antes exercidos no espaço fechado da prisão-prédio, agora se expandem e se atualizam, uma vez que não estão restritas ao espaço, mas acompanham o indivíduo, sendo o próprio *corpo penalizado* o receptáculo do dispositivo que produz o controle e a vigilância. De forma que, o controle não está fora do corpo, mas está *no* corpo, o que se traduz em mudanças na subjetividade dos sujeitos monitorados.

-
9. Rizoma é um termo utilizado pelos filósofos Gilles Deleuze e Félix Guattari, originado na botânica, para descrever uma maneira de encarar o indivíduo, o conhecimento e as relações entre as pessoas, ideias e espaços, a partir de uma perspectiva de fluxos e multiplicidades, que não possui uma raiz ou centro.

A “tornozadeira eletrônica”, acoplada ao corpo, *marca-o*, de modo que a própria penalidade representada pelo dispositivo é *incorporada*, falando ao mundo sobre o virtual perigo representado por esse sujeito. Enquanto a tornozadeira torna a pessoa monitorada o sujeito ativo da gestão da sua pena, fazendo eco à racionalidade neoliberal de responsabilização individual como dever moral, em detrimento da crítica estrutural e da proteção social (BROWN, 2018), paralelamente, a insere no sistema de controle eletrônico como parte dele: ao mesmo tempo em que “subjetivado como agente prisional de si mesmo”, o sujeito torna-se “elemento componente da máquina penal” (CAMPELLO, 2019, p. 36).

Esse corpo já não pode ser considerado somente humano, uma vez que junto a ele o dispositivo técnico-informacional altera sua subjetividade, servindo, entre outras coisas, para lembrá-lo constantemente e de forma ameaçadora sua condição de apenado. Esse corpo, que em alguma medida, parece transcender sua humanidade ao ser o receptáculo de uma tecnologia, ao mesmo tempo, parece ter sua condição desumanizada, uma vez que sua permanência extramuros depende da perfeita subserviência a um dispositivo eletrônico e um sistema de monitoração em espaço aberto. De forma que esses *bits* e *bytes* informacionais passam a ser de uma importância quase “vital”, porque isso significa, nada mais nada menos, que a possibilidade de uma permanência extramuros prisionais. Como um dos sujeitos entrevistados relata: “agora é como se a prisão estivesse em mim, em parte eu sou a prisão e me aterroriza mais ainda a ideia de cometer algum erro e ter que voltar para a jaula” (DIÁRIO DE CAMPO, 2021).

“Uma das características mais notáveis desta nossa era é precisamente a indecente interpenetração, o promíscuo acoplamento, a desavergonhada conjunção entre o humano e a máquina. Em um nível mais abstrato, em um nível ‘mais alto’, essa promiscuidade generalizada traduz-se em uma inextrincável confusão entre ciência e política, entre tecnologia e sociedade, entre natureza e cultura. Não existe nada mais que seja simplesmente ‘puro’ em qualquer dos lados da linha de ‘divisão’: a ciência, a tecnologia, a natureza pura; o puramente social, o puramente político, o puramente cultural. Total e inevitável embaraço. Uma situação embaraçosa? Mas, cheia de promessas, também: é que o negócio todo é, todo ele, fundamentalmente ambíguo.” (TADEU, 2009, p. 11).

Dando eco aos questionamentos de Donna Haraway (1991) sobre os corpos ciborgues, é necessário avaliar com acuidade, profundidade e crítica teórica a possibilidade de vigilância e controle extramuros. Conforme Haraway, é necessário reposicionar as questões de gênero, de sexualidade, raça e tecnociência, uma vez que temos, na contemporaneidade, uma mudança nas tradicionais dominações hierárquicas para um sistema de dominação sustentado na informática global que desvela novas formas de exercício poder e, através delas, novos significados de sujeito. A autora discute como o desenvolvimento científico e tecnológico se apresenta no mundo do trabalho, na alimentação, na produção do conhecimento e nas mais variadas dimensões da vida. Portanto, conforme a pensadora, nesse novo arranjo histórico se desmantela através da tecnologia, alguns embasamentos científicos que nortearam, por muito tempo, o pensamento ocidental, e

que se prestaram a dominação das mulheres, de raça, dos trabalhadores, quais sejam, os dualismos natureza/cultura, mente/corpo, humano/máquina e macho/fêmea. Tais dualismos fixos são agora desmantelados possibilitando novos conceitos mais moldáveis e novas construções, as quais produzem rupturas nas concepções tradicionais de corpos e de modos de viver a partir da ampliação o uso da tecnologia em múltiplas esferas da vida social e cotidiana. A possibilidade dessa reconfiguração no sentido do corpo, ao mesmo tempo que mostra como os corpos são construídos podendo, portanto, ser desmontados, coloca em xeque uma suposta naturalidade e revela o corpo como possibilidade política.

A partir das problematizações trazidas pelos atores da pesquisa e nas reflexões propostas por Haraway cabe questionar: quais são os limites das novas políticas tecnopolíticas? Quais são as implicações ético-jurídicas? Em que medida tais dispositivos podem produzir mais sofrimento aos usuários, ao invés de possibilitar o propagandeado desencarceramento e consequentemente um maior respeito à dignidade destas pessoas? Nesse sentido, deixamos nossos senti-pensares sobre tais questões e, obviamente, são para nós, pontas soltas que necessitam aprofundamento, sobretudo, devido às implicações éticas e às consequências na vida dos sujeitos alvos da política.

4. A MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E AS IMPLICAÇÕES NA SAÚDE DOS USUÁRIOS

O público carcerário brasileiro se compõe, majoritariamente por adultos jovens: homens negros e pardos, solteiros e com idade entre 18 a 29 anos. Em sua maioria os crimes são contra o patrimônio, furto e roubo. Desses jovens poucos foram alfabetizados e tinham uma profissão antes da prisão, o que caracteriza uma situação de exclusão econômica e social pregressa ao sistema prisional. Metade desses condenados é reincidente nos atos delituosos e associam tais práticas à sua vulnerabilidade, vale dizer, ao desemprego e ao empobrecimento em que se encontram (BRASIL, 2021). Os sujeitos desta pesquisa se encontram nessas caracterizações.

Face a esse cenário, urge pensar medidas de desencarceramento. É necessário desmistificar a crença de que a ampliação do Sistema Penitenciário através da construção de mais presídios e aumento de vagas representam uma solução para os altos índices de criminalidade. O sistema carcerário brasileiro necessita de investimentos em políticas voltadas a atenção à saúde, à educação e à profissionalização das pessoas privadas de liberdade e tais ações devem ser elaboradas articuladas com uma perspectiva pautada na assistência e na inclusão das pessoas encarceradas. Na ausência dessas políticas não há possibilidade de constituir um sistema que vise minimamente à ressocialização e reinserção social, econômica e cultural desses sujeitos.

Para além disso, pensar alternativas efetivas ao cárcere – como por meio da monitoração eletrônica, por exemplo – é fundamental, desde que a medida esteja acompanhada de políticas públicas e equipes multiprofissionais voltadas à efetiva reintegração do indivíduo monitorado. Sobre o tema, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça 412, de

23 de agosto de 2021, ao definir diretrizes para a aplicação e acompanhamento da monitoração eletrônica no Brasil, dispõe, em seu artigo 8º, sobre questões afetas à inclusão social da pessoa monitorada, salientando que se deve assegurar, entre outras, as seguintes atividades: a) estudo e trabalho, incluindo a busca ativa, o trabalho informal e o que exige deslocamentos; b) atenção à saúde e aquisição regular de itens necessários à subsistência; c) atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares; d) comparecimento a atividades religiosas. O parágrafo único do dispositivo em apreço prioriza a adoção de medidas distintas da monitoração eletrônica, em conjunto com o encaminhamento voluntário à rede de proteção social, nos casos em condições particulares da pessoa possam tornar a medida muito gravosa ou inadequada.

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário se apoiou em princípios básicos buscando assegurar a eficácia das ações de promoção, prevenção e atenção integral à saúde. São suas diretrizes estratégicas:

- Prestar assistência integral resolutiva, contínua e de boa qualidade às necessidades de saúde da população penitenciária;
- Contribuir para o controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população penitenciária;
- Definir e implementar ações e serviços consoantes com os princípios e diretrizes do SUS;
- Proporcionar o estabelecimento de parcerias por meio do desenvolvimento de ações intersetoriais;
- Contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da produção social da saúde;
- Provocar o reconhecimento da saúde como um direito da cidadania;
- Estimular o efetivo exercício do controle social.” (BRASIL, 2005).

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário contempla, essencialmente, a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e tratamento, não incluindo presos do regime aberto e presos provisórios, recolhidos em cadeias públicas e distritos policiais, bem como os usuários que se encontram em medida de monitoração eletrônica.

Quando se trata das pessoas que estão em monitoração, ao portarem as tornozeleiras, estes dispositivos devem fornecer a localização de suas casas e, em geral, sua circulação está restrita a um perímetro bastante limitado que leva em consideração seu endereço, de forma que os sujeitos da medida podem sair deste espaço apenas para trabalhar e/ou frequentar a Vara de Execução Criminal competente. O órgão fiscalizador responsável pelo controle, em solo gaúcho, é a Superintendência de Serviços Penitenciários – SUSEPE, do

Estado do Rio Grande do Sul, por meio dos já mencionados Institutos Penais de Monitoração Eletrônica (IPMEs), distribuídos de acordo com a tabela a seguir¹⁰:

Tabela 1 – Institutos Penais de Monitoramento Eletrônico

IPME e região penitenciária	Ano de instalação	Cidade sede
IPME 2ª região	2014	Santa Maria
IPME 3ª região	2019	Santo Ângelo
IPME 4ª região	2019	Passo Fundo
IPME 5ª região	2018	Pelotas
IPME 6ª região	2019	Santana do Livramento
IPME 7ª região	2014	Caxias do Sul
IPME 8ª região	2014	Santa Cruz do Sul
IPME região metropolitana	2013	Porto Alegre

Fonte: Elaboração própria (2022).

Em que pese a medida de monitoração eletrônica ganhar importância como uma alternativa para que a pessoa “possa sair das condições imundas e desumanas prisões” (ZANOTTO; BERTANI, 2013, p. 106), é necessário considerar o que o tempo em privação de liberdade e os desdobramentos de tal condição, vale dizer, “as mudanças dos hábitos, as relações interrompidas, os ambientes mudados, tudo isso determina uma crise, que poderia também chamar-se crise do renascer” (CARNELUTTI, 2015, p. 79-80). Isso porque a prisão deixa severas feridas na vida desses sujeitos.

Os sujeitos egressos do sistema prisional necessitam uma readequação à vida social e enfrentarão mais um problema, qual seja, a aceitação social, sobretudo, ao portar um aparato de controle como a tornozeleira eletrônica. Uma vez que já existe estigma e discriminação com relação aos sujeitos privados de liberdade, no caso da monitoração eletrônica, esse quadro é agravado em virtude dos monitorados portarem um dispositivo

10. Salienta-se que o alcance da atuação de cada um dos IPMEs compreende diversas penitenciárias do Estado, bem como Varas de Execução Penal, ainda que situadas em cidades que não a cidade sede.

que demonstra que estão sob o poder punitivo do Estado. Como já salientado, eles deverão portar em seu corpo o sinal de sua ligação com o sistema de justiça criminal, em uma espécie de atualização tecnológica da famosa “letra escarlate” (HAWTHORNE, 2011)¹¹.

Merecem atenção e análise algumas situações relativas à saúde dos sujeitos acompanhados nesta pesquisa. Todos, sem exceção, relataram se sentir angustiados e deprimidos em decorrência da utilização da tornozeleira eletrônica. De outra parte, a necessidade de atendimento emergencial representa um transtorno na vida dessas pessoas, haja vista que necessitam autorização do IPME para que possam circular fora do perímetro estabelecido judicialmente e tal descumprimento pode significar um retorno ao sistema fechado, o que lhes aterroriza. O relato de uma das situações trazidas pelo campo ilustra essa situação:

“No mês de outubro fui 3 vezes na residência do usuário. Em uma destas visitas a mãe do usuário relatou que ‘ele tinha chorado de dor de dente uma noite inteira’, não tinha remédios em casa e ele não podia ir para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) porque não havia pedido autorização a central de monitoração”. (DIÁRIO DE CAMPO, 2021).

Relativamente à saúde dos usuários de tornozeleira eletrônica deve-se atentar para a necessidade de um olhar humanizado, visando a compreender e acolher os diversos atravessamentos e implicações éticas que a permanência no cárcere deixa na vida dos apenados. A vida intramuros prisional transforma a subjetividade dos sujeitos que lá estão, de forma que há um adoecimento psíquico. Com a medida de monitoração os sujeitos têm que se readequar à vida em sociedade, carregando um duplo estigma: ser um “ex-presidiário” e, portanto, visto como criminoso em potencial, agravado, nesse caso, por portar um dispositivo que informa que ainda se encontram sob o poder punitivo do Estado, ou seja, estão, nessa espécie de “limbo” e podem a qualquer momento ter que retornar ao sistema fechado – ameaça sempre muito presente na mente dos usuários.

A partir do campo e dos relatos dos usuários pode-se reafirmar a importância e a necessidade de políticas e serviços voltados para assistência à saúde desses sujeitos, uma vez que não estão previstos – exceto, de um modo ainda incipiente, na já referida Resolução 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça –, nem ações de promoção e prevenção à saúde e tampouco atendimento emergencial ao público-alvo da medida de monitoração eletrônica.

É justamente nesse ponto, sob e sobre o olhar da redução de danos, especialmente no que tange aos aspectos voltados à saúde dessas pessoas, usuários da monitoração, que se

11. Sobre o tema, consultar notícia recentemente publicada em: [https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/04/07/homem-com-tornozeleira-eletronica-e-detido-na-avenida-nazare-em-belem.ghtml?fbclid=IwAR15Z4MknLO6u8KkOK0nKzSODX1OaUMBr0ejl4XjXCbt_LkCBwwPciscnFU.] Acesso em: 23.06.2022.

faz essencial destacar o princípio da igualdade elencado na Constituição Federal brasileira. Para materializar essa igualdade são necessárias políticas públicas para oportunizar a toda população, principalmente aqueles vulneráveis – também os monitorados – condições mínimas de dignidade, entre elas o acesso universal, integral, igualitário e equitativo ao sistema público de saúde. Aliás, estes são os princípios que regem o Sistema Pública de Saúde do país: a universalidade, integralidade, igualdade e equidade.

É necessário um outro olhar, voltado para a empatia e para a sensibilidade, um olhar diferente, mas diferente para igualar, para oportunizar um tratamento digno no que tange à saúde integral do sujeito – destacando que alguns desses usuários de tornozeleiras, estiveram e estão, em alguns aspectos e em certa medida, excluídos de ações afirmativas promovidas pela sociedade.

Atualmente existe no Ministério da Saúde a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), a qual foi instituída em 2014. As normas de operacionalização dessa política no SUS foram instituídas por portaria, em 2017 (pelo Anexo XVIII da Portaria de Consolidação 2, de 28 de setembro de 2017), disciplinando então os tipos de equipes de saúde prisional e os profissionais que compõem essas equipes – com o objetivo de garantir o acesso das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional ao cuidado integral no Sistema Único de Saúde (SUS). O sistema prisional deve ser um *locus* de atenção especial da Rede de Atenção à Saúde (RAS) do SUS, além, é claro, de ser a porta de entrada dessas pessoas que necessitam da atenção em saúde.

Entretanto, para o usuário de monitoramento eletrônico, não se tem nenhuma política de saúde específica. É importante referir os conceitos de complexidade e paradoxalidade de Niklas Luhmann (2000), para ilustrar a dimensão dessa situação – ou seja, no momento em que uma pessoa é privada de liberdade e ingressa no sistema carcerário, ela tem acesso a uma política pública de saúde específica, ao passo que, no momento em que ela é desencarcerada através do monitoramento eletrônico e, a partir de então, deve (ou deveria) estar sendo inserida novamente na sociedade, ela passa então a não ter mais acesso a essa política pública específica de saúde, o que configura uma situação de constante binômio exclusão/inclusão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política de monitoração eletrônica em seu nascedouro tinha por objetivo reduzir os índices de encarceramento, vislumbrando também a possibilidade de promoção dos direitos fundamentais e ainda a redução de possíveis danos causados por este encarceramento. Em que pese a demonstração dos pontos positivos da adoção da referida medida, é necessário o aprimoramento dessa técnica com vistas a democratizar cada vez mais o seu uso, além de investimento governamental na aquisição desses aparelhos para que de fato se promova a almejada mudança de paradigma em um sistema penal arcaico

e de conotação estigmatizante, como é o brasileiro. Cabe considerar que a inexistência de diretrizes nacionais para execução dessa política, favorece a adoção de procedimentos variados e até mesmo inadequados nas centrais, em descompasso com os objetivos de manutenção da medida, quais sejam, o desencarceramento e a redução do poder punitivo. A execução da política de monitoração eletrônica deve ser avaliada, a fim de que se possa sugerir ações voltados para sua qualificação e melhoria, sobretudo, porque não se deve considerar o indivíduo monitorado eletronicamente meramente como um sujeito do direito penal, mas como um sujeito de direitos que, estando em liberdade – ainda que vigiada – deve ter não somente obrigações, mas direitos e garantias.

Certamente, falar de monitoração eletrônica e acesso à saúde, a partir da perspectiva dos usuários de tornozeleiras/pulseiras eletrônicas, é estabelecer uma discussão sobre esse meio alternativo à privação de liberdade que não deve, aliás, não pode, sobremaneira, reforçar a estigmatização e a segregação social dos monitorados – muito antes, pelo contrário, a utilização dessa medida é justamente para promover a reinserção social.

Considerando a ausência de uma política de saúde específica para os usuários, espera-se que o nosso sistema público de saúde absorva essa demanda a partir de um olhar voltado para a equidade, defendida por John Rawls (2003) como “adjetivo qualificador da igualdade de oportunidades”, deixando de lado toda e qualquer iniquidade, especialmente em saúde que possa reforçar diferenças desnecessárias e evitáveis e que são ao mesmo tempo injustas e indesejáveis – especialmente em uma dimensão ética e social que são balizadoras dos determinantes sociais em saúde, no sentido de promoção e preservação da vida – porque falar em saúde é, necessariamente, falar de vida.

6. REFERÊNCIAS

- BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. *Plano Nacional de Saúde no Sistema*. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.
- BRASIL. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*: Período de janeiro a junho de 2020. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2020. Disponível em: [<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjk1OTM5YmYtYjg4Ni00NmQ2LWI3OWYtMDA0NTNkNDBkMGM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection>]. Acesso em: 06.07.2021.
- BROWN, Wendy. *Cidadania sacrificial, neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade*. Trad. Juliane Bianchi Leão. Rio de Janeiro: Zazie Edições, 2018.
- CAMPELLO, Ricardo Urquiza. *Faces e interfaces de um dispositivo tecnopenal: o monitoramento eletrônico de presos e presas no Brasil*. 2019. 206 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

- CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. *Estado de coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro*. São Paulo: Editor Dialética, 2021.
- CISNEROS, Maria Poza. Las nuevas tecnologías en el ámbito penal. *Revista del Poder Judicial*, n. 65, p. 59-134, 2002.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1997.
- HARAWAY, Donna J. A Cyborg manifesto: science, technology, and socialist-feminism in the late twentieth century. In: HARAWAY, Donna J. *Simians, cyborgs, and women: the reinvention of nature*. New York: Routledge, 1991.
- HAWTHORNE, Nathaniel. *A letra escarlate*. Trad. Christian Schwartz. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- ISIDRO, Bruno César Azevedo. *O monitoramento eletrônico de presos e a paz social no contexto urbano: nova política de contenção da modernidade a partir da visão da microfísica do poder e da sociedade de controle*. Campina Grande: EDUEPB, 2017.
- LÉVY, René. Le bracelet électronique est-il efficace/Réflexions sur la recherche évaluative en matière de surveillance électronique. In: LÉVY, René. *Le bracelet électronique, Etat des lieux, état des savoirs*. Paris, 2016.
- LUHMANN, Niklas. *Vertrauen: ein Mechanismus der Reduktion sozialer Komplexität*. Stuttgart: Lucius und Lucius, 2000.
- NEVES, Eduardo Viana Portela. Monitoramento Eletrônico: avanço ou retrocesso. *Revista Consultor Jurídico*, 2014. Disponível em: [www.conjur.com.br/2010-ago-11/monitoramento-eletronico-condenados-nao-respeita-dignidade-humana]. Acesso em: 05.021.
- ORTIZ Ocaña, A.; ARIAS López, M. I.; PEDROZO Conedo, Z. E. *Decolonialidad de la Educación: Urgencia/emergencia de una Pedagogía Decolonial*. Santa Marta: Universidad del Magdalena. 2018.
- ORTIZ Ocaña, A.; ARIAS López, M. I.; Hacer decolonial: desobedecer a la metodología de investigación. *Hallazgos*, n. 16, v. 31, p. 149-168. 2019.
- PRADO FILHO, Kleber; TETI, Marcela Montalvão. A cartografia como método para as ciências humanas e sociais. *Barbaroi*, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 45-49, jun. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-65782013000100004&lng=pt&nrm=iso]. Acesso em: 07.04.2022.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- SOUZA, Bernardo de Azevedo e. Breves linhas sobre o monitoramento eletrônico na legislação brasileira e no anteprojeto de reforma do código de processo penal. *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 14, n. 83, p. 43-58, dez.-jan., 2014.

- WACQUANT, Loic. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- WINNER, L. Do Artifacts have Politics? In: WINNER, L. *The Whale and the Reactor: A search for limits in an Age of High Technology*. Chicago: The University of Chicago Press, 1986.

7. LEGISLAÇÃO

- BRASIL. *Decreto-lei 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, 31.12.1940.
- BRASIL. *Lei 7.210*, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13.07.1984.
- BRASIL. *Lei 12.258*, de 15 de junho de 2010. *Diário Oficial da União*, 16.06.2010.



PESQUISAS DO EDITORIAL

ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Monitoração eletrônica de pessoas: considerações sobre genealogia, atualidade brasileira e porvir, de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Mariana Chini – RT 1039/275-291;
- O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais, de Juliana Burri – RT 904/475-493;
- O sistema de monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, de Gisele Mendes de Carvalho – RT 945/197; e
- Onze anos de monitoração eletrônica: a experiência do Distrito Federal, de Carolina Costa Ferreira e Vinicius Santos Silva – RBCCrim 192/249-289.

Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STJ, REsp 1.519.802, j. 10.11.2016, DJe 24.11.2016 – RT 979/484;
- TJPI, HC 2014.0001.002411-8, j. 28.05.2014 – RTNE 6/439; e
- TJRO, Ag em Execução Penal 0011815-88.2012.8.22.0000, j. 06.03.2013, DJe-RO 14/3/2013 – RT 935/696.

Veja também Legislação relacionada ao tema

- Art. 319, IX, do CPP.